CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01322 / 98

ABERTURA: 12/11/98 HORA: 17:18

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 99/98

HISTORICO:

Dispoe sobre a veiculacao de anuncios e/ou propagandas em geral e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

As vias originais do projeto foram devolvidas ao Executivo - pedido de retirada aprovado pelo Plenário, ~~pelo~~ em 30/3/99.

Para arquivo com 32 (trinta e duas) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 99/98
de 12/11/98

Dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Os anúncios indicativos, orientadores e/ou propagandas em geral, a serem veiculados no Município, serão regulados por esta lei, visando garantir a segurança das edificações e da população, bem como a estética visual da cidade.

Art. 2º - Toda comunicação visual ou sonora dentro do Município, realizada com ou sem finalidade comercial, dependerá de prévia autorização municipal.

§ 1º - A aprovação mencionada no "caput" deste artigo fica subordinada à existência de requerimento do interessado, instruído com:

I – Memorial descritivo com todas as informações sobre o anúncio, materiais a serem utilizados e os sistemas de armação, fixação, instalações elétricas ou outras especiais que serão empregadas, tratando-se de anúncios colocados em painéis (outdors, placas);

II – Termo de responsabilidade técnica sempre que o anúncio possa acarretar riscos à segurança da população, problemas de segurança ou de impacto ao meio ambiente;

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se nos casos de reforma, ampliações ou qualquer outra modalidade de adequação aos anúncios já existentes.

PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 03

Art. 3º - Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, não podendo ocasionar ofuscamento ou problemas de segurança ao trânsito de veículos ou pedestres, nem obstruir a visibilidade da sinalização viária, da numeração dos prédios, da denominação das ruas e logradouros públicos e das demais que se destinem à orientação do público em geral, além de utilizar corretamente a grafia exigida pela língua portuguesa.

Art. 4º - Fica proibida a colocação de anúncios e/ou propagandas, quer na modalidade de faixas, painéis, letreiros, placas, tabuletas, pinturas, cartazes ou de cavaletes, ou por qualquer outro meio promocional nos passeios e vias públicas, em árvores, jardins, parques, nas margens dos lagos, represas, rios nos bens protegidos por legislação municipal, estadual ou federal e nos tapumes de obras;

§ 1º - Os anúncios e/ou propagandas feitos através dos serviços de alto falantes, sejam eles fixos ou móveis, somente poderão ser veiculados dentro do horário normal de funcionamento do comércio;

§ 2º - Os anúncios e/ou propagandas orientadores colocados nos passeios e vias públicas não poderão prejudicar o fluxo normal do trânsito de pedestre.

§ 3º - A proibição prevista neste artigo não se aplica quando o anúncio e/ou propaganda destinar-se a fins educativos, sociais ou filantrópicos, a critério da Divisão de Receita Municipal, bem como para as atividades reguladas por legislação específica.

Art. 5º - Os anúncios e/ou propagandas de eventos transitórios somente poderão ser afixados, no máximo, até dez dias antes do evento e deverão ser retirados no prazo máximo de setenta e duas horas após a sua realização.

Parágrafo Único – Os anúncios referentes a propaganda eleitoral deverão ser retirados até trinta dias após a realização das eleições.

PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 04

Art. 6º - Os anúncios já existentes e afixados nos locais estipulados no artigo 4º, considerados através de competente processo administrativo como irregulares, deverão ser regularizados dentro de sessenta dias, contados da decisão definitiva.

Art. 7º - Àquele que descumprir as determinações contidas nesta lei será aplicada multa correspondente a 150 (cento e cinqüenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referências).

Parágrafo Único – Àquele que reincidir na infração será aplicada a multa em dobro, além de serem apreendidos os equipamentos utilizados.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta lei , especialmente no que se refere a distância entre um anúncio e outro, bem como à sua quantidade por espaço.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário, em especial as Leis nº 2725, de 15 de setembro de 1993 e 2970, de 30 de outubro de 1996.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 05

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
12 NOV 17 18 002550
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Ofício CM-413/98

Em 06 de novembro de 1998.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de lei dispondo sobre a colocação de anúncios e a proibição de veicular propaganda e/ou publicidade através de alto falantes e dá outras providências.

Visa a iniciativa deste Executivo adequar às necessidades do Município a colocação de anúncios e a veiculação de propaganda e/ou publicidade através de serviços de alto falantes, quer sejam eles, fixos ou móveis e, em especial a proliferação de faixas promocionais.

O projeto de lei em referência tem por objetivo ordenar e adequar à realidade atual os procedimentos relativos à veiculação de propaganda e/ou publicidade no âmbito do Município.

Com a aprovação desse projeto, apenas os anúncios e/ou propagandas realizados com objetivos educativos, sociais ou filantrópicos, cuja autorização será regulamentada por Decreto deste Executivo, bem como as atividades reguladas por legislação específica, como o caso da propaganda eleitoral, não estarão sujeitas à proibição no artigo 4º do presente projeto de lei.

Aguardando a aprovação no menor prazo possível, dada a urgência necessária para a regulamentação desta matéria, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Bragança Paulista, ... de ..... de 19

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 06
a)

L E I N º 2 7 2 5
de 15 de setembro de 1993

Dispõe sobre a veiculação de anúncios em geral e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, JESUS ADIB ABI CHEDID, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A ordenação dos anúncios indicativos, publicitários e orientadores, luminosos ou não, presentes na paisagem do Município, visando garantir a estética da cidade e a segurança das edificações e da população, é regulada pela presente lei.

Artigo 2º - Todo veículo de comunicação visual afixado nos logradouros públicos ou em locais visíveis a partir deles, realizado com ou sem finalidade comercial, fica subordinado à prévia autorização da municipalidade.

§ 1º - A aprovação mencionada no "caput" deste artigo subordina-se à existência de requerimento do interessado instruído com:

I - memorial descritivo, contendo, dentre outras, informações sobre as dimensões do anúncio, os materiais utilizados e os sistemas de armação, afixação, instalações elétricas ou outras instalações especiais empregadas;

II - cartão de anotação de responsabilidade técnica sempre que o anúncio possa apresentar riscos à segurança da população e, sob o ponto de vista técnico-urbanístico, apresentar problemas de segurança ou de impacto ambiental.

§ 2º - Aplica-se igualmente o disposto neste artigo nos casos de ampliação, reformas ou qualquer outra modalidade de adequação dos anúncios já existentes.

Artigo 3º - Para fins do disposto nesta lei considera-se:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 07
a)

I - **Indicativo:** o anúncio que, instalado no local da atividade, transmite mensagem de propaganda relativa a indicação ou identificação da propriedade ou da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado, bem como a mensagem de propaganda relativa ao endereço ou à localização dos estabelecimentos;

II - **Publicitário:** o anúncio, de finalidade lucrativa, que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo, colocado no próprio local onde a atividade é exercida ou fora dele;

III - **Orientador:** o anúncio que transmite mensagens de orientação ao público sem finalidade comercial, tais como os de tráfego, de alertas, de cautela ou de perigo.

Artigo 4º - Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público, devendo, obrigatoriamente, ser mantido em bom estado de conservação quanto à estabilidade;

II - não ocasionar ofuscamento ou problemas de segurança ao trânsito de veículos ou pedestres, quando luminosos ou quando apresentarem mensagens variadas, através de sistema mecânico ou eletrônico;

III - não obstruir a visibilidade da sinalização viária, assim como da numeração imobiliária, da nomenclatura de logradouros públicos e outras destinadas à orientação do público;

IV - utilizar a forma correta de grafia exigida pela Língua Portuguesa.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 13222/98
Fls. 08
a)

Artigo 5º - Fica proibida a colocação de anúncios indicativos e publicitários, quer na modalidade de faixas, painéis, letreiros, placas, tabuletas, pinturas, cartazes ou de cavaletes, ou por qualquer outro meio promocional, nos passeios públicos, em revestimentos das vias públicas do Município, em árvores, jardins, parques, nas margens dos lagos, represas, rios, nos bens protegidos por legislação municipal, estadual ou federal e nos tapumes de obras.

Parágrafo único - Os anúncios orientadores colocados nos passeios públicos e em revestimentos das vias públicas do Município não poderão, em hipótese alguma, prejudicar o fluxo normal no trânsito de pedestres.

Artigo 6º - Incide na vedação do artigo 5º desta lei a colocação de faixas que atravessem de lado a lado nas vias públicas, cujos locais prejudiquem a visualização das sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público.

Artigo 7º - A publicidade de eventos transitórios somente poderá ser afixada, no máximo, trinta dias antes do evento e deverá ser retirada no prazo máximo de setenta e duas horas após a sua realização.

Artigo 8º - Os anúncios referentes a propaganda de partidos políticos e os destinados a fins patrióticos deverão ser retirados até trinta dias após a realização das eleições.

Artigo 9º - Os anúncios já existentes e afixados nos locais estipulados pelo artigo 2º desta lei, considerados através de processo administrativo como irregulares sob o ponto de vista técnico-urbanístico, ou por apresentarem riscos à segurança da população ou de impacto ambiental, deverão ser regularizados no prazo máximo de sessenta dias, contados da decisão definitiva.

Artigo 10 - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à penalidade pecuniária entre 02 (duas) a 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) e, em caso de reincidência, a penalidade será dobrada.

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

DO PREFEITO

Bragança Paulista, _____ de _____ de 19____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 09
a)

Artigo 11 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará esta lei, especialmente no que se refere à distância entre um anúncio e outro, bem como à sua quantidade por espaço.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 1993

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

(Projeto de autoria do Vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos).

Publicada no BJD em 18/09 e 22/09/93

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 10
a)

L E I N° 2 9 7 0

de 30 de outubro de 1996

Dispõe sobre modificação de dispositivos da Lei n° 2.725, de 15 de setembro de 1993.

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Os dispositivos da Lei n° 2.725, de 15 de setembro de 1993, que dispõe sobre a veiculação de anúncios em geral e dá outras providências, abaixo descritos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8° - Os anúncios referentes a propaganda eleitoral de partidos políticos e seus candidatos e os destinados a fins patrióticos deverão ser retirados até sessenta dias após a realização das eleições pelos próprios agentes responsáveis pela propaganda, sob pena do disposto no artigo 10.

Parágrafo único - O detentor da posse de bens particulares que permitir a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, murais ou qualquer outra forma de divulgação é responsável pela sua retirada no prazo de dez dias, desde que esgotado, sem qualquer providências, o prazo estabelecido no "caput", sujeitando-se à igual penalidade.

Artigo 10 - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à penalidade pecuniária equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), dobrada na reincidência."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 11
a)

Artigo 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 1996

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

RITA DE CÁSSIA P. DA SILVA
Diretora Dep.Finanças-Subst.ª

Dr.JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

(Projeto de autoria do Vereador Luiz Francisco Villaça)

Publicada na GB em 13/11/96

Observações feitas durante a leitura do Proj. de Lei nº 99/98:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 13221/98
Fls. 12
a)

→ depois do "chavão", colocar dois pontos(:)

→ no inciso I, do art. 2º, a palavra deverá ser grafada: "outdoors";

→ no §1º, do art. 4º, a palavra "alto falantes" deverá ser grafada: "altos-falantes";

→ no art. 6º: "art. 4º"

→ no art. 7º: de "UFIRs" p/ "UFIRs"

→ no art. 9º: colocar "ponto" nas numerações de leis.

Em 19/11/98

Erika

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 13221/98
Fls. 13
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 99/98 - dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 25 de novembro de 1998.

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO; DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

P A R E C E R

Matéria em exame: Projeto de Lei nº 99/98 - do Executivo - dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322 / 98
Fls. 14
a)

RELATÓRIO E CONCLUSÃO

Quanto à legalidade nada a opor.

Quanto ao mérito, o projeto vem em boa hora, a fim de disciplinar sobre tema que causa problemas de poluição visual e/ou sonora, além de danos ao patrimônio particular e/ou público.

O texto do projeto é bastante adequado, no entanto notamos a falta de um prazo para que a Prefeitura responda ao requerimento do interessado. A falta desse prazo causa dois problemas:

primeiro, poderia inviabilizar totalmente propaganda de qualquer evento ou atividade e conseqüentemente,

segundo, incentivaria a veiculação de propaganda de forma clandestina.

Assim sendo, apresentamos emenda a respeitome, no caso de aprovação da mesma, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 03 de fevereiro de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-presidente e relator

Pelas conclusões do relator, em 03 de fevereiro de 1999:

NELSON SHINOBU SASAHARA - Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro

Marcus Vinicius Valle Júnior

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 99/98 - Dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

EMENDA Nº __ 01 ___ - ADITIVA - 1º turno

Acrescente mais um parágrafo ao artigo 2º do projeto com a seguinte redação :

Art. 2º - .....

§ 3º - O requerimento de trata este artigo será apreciado pelo órgão competente da Municipalidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade determinar o tempo máximo que a Municipalidade terá para a apreciação do requerimento protocolado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
08 de fevereiro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a)_____
Marcus Vinicius Valle Júnior

a)_____
Marco Antonio Marcolino

a)_____
Adilson Leitão Xavier

a)_____
Nelson Shinobu Sasahara

a)_____
Luiz Carlos Ferreira

RECEBI EM
08/02/ 1999 HS. 17h
A) _____
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
fls. 16
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMUNICAÇÃO INTERNA CESAS n.

Ref: Prorrogação de prazos para emissão de pareceres desta Comissão:

Deferido 19/02/99

Senhor Presidente da Câmara:

Solicitamos a V. Exa., nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para exame e parecer desta comissão, conforme segue:

- **Projeto de Lei nº 99/98** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências. **Prorrogação até:** 27/2/99. **Motivo:** Levantamento de informações pelo vereador Paulo Miguel para subsidiar o parecer da comissão e do relator.

- **Projeto de Lei nº 102/98** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre concessão de uso, a título gratuito, pelo prazo de vinte anos, de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências (concessão de imóvel situado na Avenida dos Imigrantes ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Lavapés). **Prorrogação até:** 05/3/99. **Motivo:** A comissão está verificando ata da Comissão de Justiça em sessão que contou com a presença de diretores da entidade para verificar se as informações de que ela necessita já foram colhidas ou se ela convidará esses diretores para tratar do assunto.

- Correspondência encaminhada pelo Sr. Florisvaldo C. Rodrigues, diretor comercial do Centro Técnico Educacional e Administrativo S.C. Ltda., contendo proposta visando à melhoria do processo educacional. **Prorrogação até:** 05/3/99. **Motivo:** a comissão estuda a possibilidade de agendar a participação do autor da proposta em uma de suas sessões para debate mais aprofundado sobre o assunto. Desde o início dos trabalhos legislativos ordinários, a agenda das sessões desta comissões está sobrecarregada e ela está se organizando para dar a cada assunto a merecida ênfase.

Esperando seu deferimento, agradecemos.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da Comissão

Ata de Reunião

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
fls. 17
a)

Reuniram-se na sala José Leite Xavier, em 22/02/99 as empresas abaixo assinado para discutirem a respeito da Lei 99/98 sobre Veiculação de Anúncios e/ou propagandas em geral. Serão reavaliados alguns itens aos aprovados, será entregues assinado por todos os presentes à Comissão da Câmara Municipal de Braço Pta.

1) MAS. Comunicação & Eventos -
2) MARTORANO -
3) Carimbo e Placar Joia -
4) Betanews -
5) Big Sign
6) Vector Espaços Publicitários -
7) Yes. Comunicação Visual -
8) Snap. Comunicação Visual.

C.M.E.B.P.
PROL. GERAL Nº 1322/98

SUGESTÕES DE EMENDAS NA LEI 99/98 SOBRE VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E/ OU PROPAGANDAS EM BRAGANÇA PAULISTA

O Relatório que apresentamos e fruto de Reunião entre os empresários do Meio Publicitário de Bragança Paulista.

Favor acrescentar os artigos abaixo, da melhor forma e ordem que os Srs. considerarem corretos:

1- A Produção e Veiculação de Publicidade através de Engenhos Publicitários em locais expostos ao público somente poderá ser promovida por empresas que explorem especificamente esta atividade econômica, desde que, obrigatoriamente e devidamente registradas cadastradas nos órgãos públicos competentes da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

2- Cadastrada, (em dia com suas obrigações fiscais para com a Receitas Municipal), a empresa estará habilitada a requerer a Autorização para a atividade na forma de registro dos Engenhos Publicitários, recebendo o Alvará de Licença.

3- Os Engenhos Publicitários poderão ser instalados em grupos de no máximo até 03 (três) unidades, por face, por empresa, (em terrenos com fachada de até 30 metros) observando-se uma distância de 0,50 cm. entre cada um, sendo vedada a Sobreposição dos mesmos.

São considerados Engenhos Publicitários:

Placas (até 30 m2.) , Painéis (acima de 30m2. Comuns (pintados, plotados), luminosos tipo "back light", "front light", totens, triedro ou prisma) Tabuletas ou Cartazes murais (Outdoors), muros, e postes de sinalização com propaganda.
4- Todos os Engenhos Publicitários deverão ser mantidos em bom estado de conservação, em termos de estabilidade, resistência dos materiais utilizados, bem como em seu aspecto visual, receber tratamento final adequado.

No artigo 2º. acrescentar: prazo de no máximo ***05*** dias úteis p/ o Poder Público autorizar (pois atualmente já demoraram até 10 meses) e suprimir a palavra **prévia**.
No item I do parágrafo 1º. acrescentar: **Autorização do proprietário do imóvel (com firma reconhecida) e cópia do carnê de i.p.t.u. - (pois hoje, a Pref.Mun. já obriga que estes documentos sejam apresentados sem constar em lei).**
No Parágrafo 2º. do artigo 2º. acrescentar a palavra **instalação**.
Em seguida, acrescentar: a análise da solicitação para a instalação de Engenhos Publicitários será feita pelos departamentos **Secretarias de Obras e de Trânsito** e em caso de dúvidas, o **departamento Jurídico deverá ser consultado.**
No *artigo 3º. acrescentar:* **vírgula e salvo se houver necessidade estratégica de Campanha**.
No artigo 4º. acrescentar: **faixas que atravessem de lado a lado nas vias públicas.**
No artigo 5º. autorizar até ***45 dias*** antes dos Eventos. *E no parágrafo único deste mesmo artigo, acrescentar:* **e cumprirão legislação específica**.
No artigo 6º. acrescentar: **considerados através do Departamento Jurídico e com prazo de no máximo 10 dias para decisão definitiva e diminuir o prazo para 30 dias para regularizar**.
No parágrafo único do artigo 7º. substituir. "equipamentos utilizados"... por **Engenhos Publicitários**.
No artigo 8º. colocar o prazo **de 30 dias** ... até lei e suprimir desde "especialmente...por espaço (pois pretendemos que os Srs. Contemplem este item em outro artigo).

AS, EMPRESAS ABAIXO INTERESSADAS, SOLICITAM QUE V.SAS. ACRESCENTEM NA LEI TUDO O QUE COLOCAMOS ACIMA, POIS SOMOS CONHECEDORES DA ATIVIDADE E NADA DO EXPOSTO, FERE NENHUM PRINCÍPIO MORAL, JURÍDICO OU ÉTICO E NEM BENEFICIA NINGUÉM PARTICULARMENTE, QUE NÃO POSSA SER ACRESCENTADO NA LEI.

Empresas:

1) MAS - COMUNICAÇÃO & EVENTOS
2) BETANEON
3) BIG SIGN
4) CARIMBOS E PLACAS JÓIA
5) FRAZÃO SIGN
6) MARTORANO
7) TONY MARCO
8) SNAP
9) VECTOR
10) YES

• Outdoors
• Marketing e Assessoria
• Eventos Empresariais e Científicos

MAS®
COMUNICAÇÃO & EVENTOS

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 132/98
fls. 19
s)

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 1.999.

À CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
At: Srs. Vereadores das Comissões

A ***MAS*** - **COMUNICAÇÃO & EVENTOS**, (empresa que no ramo de Comunicação, possui ***OUTDOOR*** em pontos estratégicos de Atibaia, Bragança Paulista e Região e presta **CONSULTORIA DE PROPAGANDA E MARKETING** além de planejar e executar **EVENTOS EMPRESARIAIS E CIENTÍFICOS**) teve a iniciativa de convidar as Empresas que atuam em Bragança Paulista para analisar a **Lei 99/98** que V.Sas. apreciarão.

O Relatório que ora entregamos é fruto de nosso estudo e o único item que houve polêmica e não consenso, foi o que se refere à ***Distância entre os Engenhos Publicitários e Grupos de quadros/propagandas de uma Empresa para outra, nos terrenos acima de 30 m. de fachada.***

Consideramos que este artigo **(Art. 8o.)** é o mais importante para que a Lei seja definitivamente cumprida, porém, está sendo afirmado na Lei que o Poder Executivo posteriormente resolverá ... ***Portanto, achamos de extrema importância se V.Sas. puderem já prever este artigo e fazer as emendas necessárias***.

Nos colocamos à inteira disposição de V.Sas. para maiores esclarecimentos, pois no que pudermos ajudá-los e sermos ajudados, faremos.

No aguardo de uma breve resposta desta conceituada instituição, despedimo-nos com votos de elevada estima e consideração.

Sem mais, atenciosamente,

MAS Eventos & Comunicação S/C Ltda.
MARIA ASSUNÇÃO SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1322/99
fls. 20
s)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Deferido
26/02/99

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS nº 09 /99.

Ref: Prorrogação de prazo de pareceres.

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

Solicitamos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a prorrogação dos prazos de parecer desta comissão, conforme segue:

1 **Projeto de Lei nº 99/98** - do Executivo - dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências. **Prorrogação até o dia 05/3/99.** Motivo: a comissão recebeu propostas de emendas de cidadãos na sessão de hoje e vai receber cidadãos com outras propostas na sessão de 05/03/99.

2 **Moção 01/99** - do vereador Nelson Shinobu Sasahara - apelo ao Executivo para determinar assistência médica e laboratorial aos trabalhadores rurais que manejam diversas espécies de defensivos agrícolas. **Prorrogação até 05/03/99.** Motivo: o relator necessita de mais prazo para buscar informações com o autor.

3 **Proposta do** Sr. Florisvaldo C. Rodrigues para melhoria do processo educacional. **Prorrogação até 19/03/99.** Motivo: a comissão pretende convidar o autor da proposta para debater o assunto no dia **12/3/99.**

Casa do Poder Legislativo, 26 de fevereiro de 1999.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Proposta elaborada pelos Srs, Vladimir Inokov e Décio de Lima, com base em debates havidos sobre o Projeto de Lei 96/97. DEBATIDA PELOS PROPONENTES COM A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO EM 05/3/98

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
fls. 21
a)

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação da propaganda exibida nas modalidades visual, auditiva e audiovisual no Município de Bragança Paulista.

CAPÍTULO I

Art. 1° – Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços por parte de um anunciante identificado.

Art. 2° – São veículos de divulgação da propaganda, para os efeitos da lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidas pelas entidades e órgãos de classe, assim consideradas as associações civis locais e regionais de propaganda, legitimamente registradas.

Art. 3° – Toda publicidade deve estar em consonância com os objetivos do desenvolvimento econômico, de educação e de cultura nacional.

Art. 4° – Nenhuma comunicação deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade.

CAPÍTULO II

Art. 5° – Para efeitos do disposto nesta lei considera-se:

I Propaganda visual: toda divulgação publicitária feita nas modalidades de faixas, letreiros, nas marquises, nos muros e paredes de alvenaria, tapumes, painéis, painéis removíveis, placas giratórias nas calçadas, afixados nos prédios e instituições (igrejas, museus e afins), tabuletas, *outdoors*, pintura nos telhados, placas indicativas, placas de identificação, cartazes, sinalização em lixeiras, latões e cestos de lixo, luminosos, portais, totens, cavaletes, painéis e faixas afixados em carros e caminhões, *blimp* (inflável hermético de grandes proporções alimentado por gás), painéis eletrônicos, *back light*, *front light* (iluminação projetadas na frente da tela), infláveis gigantes (bonecos, objetos e afins), dirigíveis aéreos, faixas puxadas por aviões, placas ou luminosos afixados em helicópteros, telões ao ar livre, cinema ao ar livre, gigantografia (cartaz com fotolito ampliado que permite maior definição de imagem), letreiros luminosos em pontos de ônibus, placas ou luminosos afixados no texto de táxi, banca de jornal, placas em topos de prédios em construção ou afins;

II Propaganda auditiva: toda divulgação sonora feita nas modalidades de veículos ambulantes, motorizados ou não, de empresas particulares da cidade ou não, de entidades e de órgãos governamentaios, utilizando-se alto-falantes ou amplificadores, incluindo-se os fixos nas

C.M.E.B.P.
132-98
22

igrejas, clubes e instituições em geral. (Considerar a sua utilização em cargos e botes qe navegam na represa e rios, transmissão de fatos e eventos esportivos, via serviço de radiodifusão e em logradouros públicos e afins.

III Propaganda audiovisual: toda divulgação publicitária que contenha elementos da propaganda visual e da propaganda auditiva conjunta, tais como circos, eventos, caminhão-palanque, trio elétrico, barracas e *stands* instalados em feiras, exposições e eventos transitórios (7 de setembro, carnaval etc.), *displays* gigantes montados em cima de carrocerias (carros alegóricos) e afins.

IV Propaganda eleitoral no Município: estabelecer-se-á

a será respeitada a lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, do TRE;

b os partidos políticos e seus candidatos respeitarão as normas estabelecidas na presente lei municipal.

V Panfletagem em geral: distribuição de folhetos, volantes, *folders*, brindes promocionais, informativos, jornais, tablóides e afins, nas ruas, casas e estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO III

Art. 6° Considerações gerais: a propaganda concorrer para criar riquezas, quando favorecer a abertura de novos mercados de consumo. Essa criação de riquezas não se limita, porém, à esfera privada, a seus produtores e consumidores; abrange, igualmente, a esfera oficial, a ação dos fiscos federal, estadual e municipal, beneficiados pelo aumento da receita de tributos, propiciados pelo processo de produção e distribuição.

Art. 7° Toda forma de divulgação publicitária e instalação de diversos meios de comunicação relacionados no art. 5°, § I, II, III, IV e V deverá ser executada por empresas e entidades legalmente constituídas ou autônomos legalmente cadastrados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1° A autorização mencionada no *caput* deste artigo, no que se refere a faixas de rua, fica subordinada à existência de requerimento do interessado, instruído com:

I memorial descritivo com todas as informações e materiais a serem utilizados e os sistemas de armação, fixação, instalações elétricas ou outras especiais que serão empregadas;

II termo de responsabilidade técnica sempre que possa acarretar riscos à segurança da população, problemas de segurança ou impacto ao meio ambiente.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos casos de reforma, ampliações ou qualquer outra modalidade de adequação aos meios de propaganda já existentes.

§ 3° Todos os proprietários de carros de som, com ou sem fins lucrativos, deverão se cadastrar obrigatoriamente na Prefeitura Municipal.

§ 4° (Proprietários de carros de som?) Deverão obedecer à lei do silêncio junto a hospitais, escolas, velórios, funerais, asilos e repartições públicas em geral e demais locais que necessitem de silêncio.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 13228
23

§ 5º É expressamente proibida a afixação de qualquer modalidade de propaganda nos prédios públicos, monumentos, igrejas (?), hospitais, cemitérios, museus, logradouros públicos, paredes, residências e afins.

§ 6º A panfletagem a que se refere o inciso V do art. 5º desta lei deve ser praticada por empresa legalmente constituída no Município, preferencialmente por equipes uniformizadas e identificadas, e, em nenhuma hipótese, nenhum material promocional deverá ser jogado na rua, sob pena de o distribuidor e o anunciante serem penalizados.

Art. 8º São princípios aplicáveis a todas as espécies de propaganda, em todas as suas modalidades, afixadas ou pintadas em espaços públicos ou particulares:

I oferecer segurança ao público;

II não ocasionar ofuscamento, obstáculo e/ou problemas de segurança e de fluxo ao trânsito de veículos e pedestres;

III não obstruir a visibilidade viária de numeração de prédios, denominação de vias e logradouros públicos, assim como de todos os demais meios de orientação pública;

IV observar as normas exigidas pela língua portuguesa, salvo nos casos propositais de criatividade publicitária.

Art. 9º Às modalidades de propaganda visual a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 5º desta lei aplicam-se as seguintes normas:

I proibição de sua colocação sobre passeios, vias e logradouros públicos, bem como em árvores, postes de energia (inclusive decalques com indicação de ruas), margens de lagos, represas, rios ou outros bens do patrimônio municipal, estadual ou federal, quer sejam fixas ou móveis, dentro do Município;

II não aplicabilidade da norma de que trata o inciso anterior à propaganda de caráter social, educativo e cultural, as quais, no entanto, deverão respeitar o meio ambiente e o patrimônio público;

III para a divulgação de eventos de caráter promocional e/ou transitório, a retirada no prazo de setenta e duas horas após o cumprimento de seu objetivo, notadamente aqueles que estabelecerem datas de realização de eventos e promoções em geral, excetuando-se na obrigatoriedade de retirada a modalidade de *outdoor* e demais meios de comunicação e/ou exibição de cunho eleitoral;

IV as modalidades de propaganda já existentes e afixadas nos locais proibidos pelo inciso I deverão ser regularizadas dentro de sessenta dias contados da data de ciência do responsável.

Art. 10 Para as modalidades de propaganda auditiva aplicam-se, além dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, os seguintes:

I nos meios urbanos, utilização de no máximo ..... decibéis;

II nos meios periféricos, não urbanos, utilização de no máximo de ..... decibéis;

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1322

III proibição de sua prática no período das vinte e duas às oito horas, excluindo-se a propaganda política, no período eleitoral (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que permite a realização de comícios no horário das oito às vinte e quatro horas).

Art. 11 A propaganda na modalidade audiovisual está sujeita aos princípios gerais e às normas especificadas nesta lei.

Art. 12 Àquele que descumprir as determinações contidas nesta lei será aplicada multa correspondente a .....Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Parágrafo único Em caso de reincidência do descumprimento da lei imputar-se-á a multa em dobro e serão apreendidos os equipamentos utilizados.

Art 13 O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta lei, especialmente no que se refere à distância entre uma modalidade de propaganda e à sua quantidade por espaço.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.725, de ... de setembro de 1993, e a Lei nº 2.970, de 30 de outubro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 132/98
fls. 05

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

1. Matéria em exame: Projeto de Lei nº 99/98 - do Executivo - dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

2. Relatório

Esta comissão, após ouvir cidadãos que apresentaram propostas relativas ao assunto, opta por sugerir ao Poder Executivo a retirada do projeto, a fim de ser elaborado um outro, abrangente, que possa regulamentar todas as formas de propaganda existentes e que conte com a efetiva participação do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, primeiro vereador a apresentar projeto a esse respeito.

Casa do Poder Legislativo, 05 de março de 1999.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente e relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR, em 05 de março de 1999

MARCAL ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

PAULO MIGUEL ZENORINI - Membro

Luiz Gonzaga Pires Mathias

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL
fls. 06
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO SEPARADO

1. Matéria em exame: Projeto de Lei nº 99/98 - do Executivo - dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

2. Somos favoráveis ao projeto, com a aprovação de emenda que estamos propondo, conforme sugestão dos Srs. Décio de Lima e Vladimir Inokov, sobre o aspecto de não haver qualquer forma de discriminação na comunicação.

Casa do Poder Legislativo, 05 de março de 1999.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. B. P.
PROT. GERAL 1322/98
Fls. 27
a)

Ref. : PL Nº 99/98 - Dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas ~~em geral e dá~~ outras providências.

EMENDA Nº 02 **- ADITIVA -** 2º turno

Acrescente-se, após o artigo 1º do projeto, mais um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os posteriores :

Art. ----- Nenhuma veiculação de anúncios ou propagandas em geral, regulada por esta lei, deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de raça, social, de religião, convicções político-ideológico-partidárias e de nacionalidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade prever, na futura legislação municipal, a vedação de qualquer favorecimento ou estímulo em relação às mais diversas formas de ofensa ou discriminação de raça, social, de religião, convicções político-ideológico-partidárias e de nacionalidade.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
09 de Março de 1999 - *237º da Fundação*

a) **FÁBIO DE ASSIS LIVRERI**
Vereador - PPB

a) Fábio de Assis Livreri

Marco Antonio Marcolino

a) Benedito Aparecido de Carvalho

a) Marçal Alves de Oliveira

a) João Afonso Sólis

Mário Rizzardo

Nelson Shinobu Sasahara

RECEBI EM 17/03/1999 HS 9h00
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 28
a)

PARECER DO RELATOR

1 Matéria em exame: Projeto de Lei nº 99/98 - do Executivo - dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral.

2 Emitiremos posicionamento em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 23 de março de 1999.

NICOLA CORTEZ - Relator

De acordo com o relator, em 23 de março de 1999:

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA - Vice-Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - Membro

MÁRIO RIZZARDO - Membro

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 29
a) Mag

Ofício CM-105/99

Em 29 de março de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL
29 MAR 1999 00008
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de devolver a este Executivo o Projeto de Lei que dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral, encaminhado pelo Ofício CM-416/98, para que possam ser efetuados melhores estudos.

Assim posto e na certeza da compreensão de Vossa Excelência, reitero meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

BRAGANÇA 2000

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 30/03/99
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1322/98
Fls. 30
a)

OFÍCIO GP nº *401/99*

Casa do Poder Legislativo, 05 de abril de 1999.

SENHOR PREFEITO

Tendo o Plenário desta Casa aprovado os pedidos de retirada apresentados por Vossa Excelência, devolvemos, anexos, os projetos abaixo relacionados que tramitavam nesta Casa:

- **PROJETO DE LEI nº 99/98** - que dispõe sobre veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 60/98** - que dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria.

Dando ciência da deliberação do Plenário, na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA
del-rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 31
a)

Tramitação nas Comissões

MATÉRIA: PL nº 99/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

Recebido em: 25/11/98 Por: Valle

Relator: Marcus Vinicius Valle Júnior

Prazo do relator: 02/12/98 Prazo da Comissão: 05/02/98

Ocorrência:

Parecer emitido em:

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Recebido em: 05/02/99 Por:

Relator: João Soares Souza Lima — João Soares Souza Lima

Prazo do relator: 12/02/99 Prazo da Comissão: 20/02/99

Ocorrência:

Parecer emitido em:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Recebido em: 09/3/99 Por:

Relator: Nicola Cortez — Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Prazo do relator: 16/3/99 Prazo da Comissão: 24/3/99

Ocorrência:

Parecer emitido em: 23/03/99

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1322/98
Fls. 32
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 99/98 - dispõe sobre a veiculação de anúncios e/ou propagandas em geral e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 12/11/98
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não há
Comissões: CJRDMAC, CESSAS e CFOOSPDU
(15 dias p/ cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA	
Tramitação: 90 dias	EM REGIME DE URGENCIA
Emendas: 24/11/98	EMENDAS:
Prazo Final: 08/4/99	1ª DIS. VOT.
1ª Discussão: 23/3/99	2ª DISC. VOT.
2ª Discussão: 30/3/99	REQ.

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: __/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO PROJETO RETIRADO EM 30/3/99

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: __/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO PROJETO RETIRADO EM 30/3/99

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto: